



MENSAGEM Nº 008/2026, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJÁI/RR E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, com fundamento no art. 59 da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que CRIA O DEPARTAMENTO INDÍGENA DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁI – DI-MUC, ÓRGÃO DE DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA VINCULADO AO GABINETE DO PREFEITO, TRANSFORMA A NOMENCLATURA DE 1 (UM) CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei tem por objeto institucionalizar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, um órgão dedicado exclusivamente à articulação, ao planejamento e ao fomento das ações públicas voltadas à população indígena residente ou em trânsito pelo Município de Mucajaí/RR. A medida responde à expressiva presença indígena no Estado de Roraima – o de maior proporção de população indígena do Brasil – e à necessidade de estruturar, no ente municipal, um ponto institucional de interlocução com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS), com os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), com o Ministério Público Federal, com o Governo do Estado de Roraima e com as comunidades indígenas locais.

A proposta NÃO acarreta qualquer aumento de despesa para o Município, uma vez que se limita a TRANSFORMAR a nomenclatura de 1 (um) cargo em comissão de Assessor Especial II – atualmente integrante da estrutura do Gabinete do Prefeito – em cargo de Diretor do Departamento Indígena, mantida integralmente a remuneração, o símbolo CC-IX e as condições de provimento, nos termos do Anexo Único deste Projeto de Lei.

Ante o exposto e diante da relevância do tema para o cumprimento dos deveres constitucionais do Município de respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas (art. 231, caput, da Constituição Federal), solicito a Vossas Excelências, com os cumprimentos de estilo, a tramitação desta




ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI  
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

matéria em regime de urgência, nos termos do art. 22, §3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mucajaí/RR.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Mucajaí/RR, 29 de abril de 2026.

  
**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal de Mucajaí/RR

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MUCAJAI**  
RECONSTRUIR E AVANÇAR



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA TÉCNICA

### I. DO OBJETO

O presente Projeto de Lei tem por objeto a criação do Departamento Indígena do Município de Mucajaí – DI-MUC, órgão de desconcentração administrativa, sem personalidade jurídica própria, vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a articular, planejar e fomentar as ações da Administração Pública Municipal voltadas à população indígena residente ou em trânsito pelo Município de Mucajaí/RR.

Acompanha o objeto principal a transformação da nomenclatura de 1 (um) cargo em comissão de Assessor Especial II, símbolo CC-IX, em cargo de Diretor do Departamento Indígena, com manutenção integral da remuneração, do símbolo e das condições de provimento – sem qualquer criação de despesa nova.

### II. DO CONTEXTO FÁTICO

O Estado de Roraima abriga a maior proporção de população indígena do Brasil em relação à sua população total, com presença histórica e contemporânea de povos das etnias Macuxi, Wapichana, Yanomami, Wai-Wai, Taurepang, Ingarikó, Ye'kwana, entre outras. O Município de Mucajaí, por sua localização geográfica estratégica e pela proximidade com a Terra Indígena Yanomami e com terras tradicionalmente ocupadas pelos povos Macuxi e Wapichana, mantém presença indígena residente em sua malha urbana e rural, além de ser ponto de trânsito frequente para o acesso a serviços públicos urbanos por parte das comunidades.

Atualmente, as ações municipais voltadas à população indígena encontram-se difusamente distribuídas entre as Secretarias finalísticas (Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura), sem um ponto institucional único de articulação. Tal fragmentação compromete a efetividade das políticas públicas, dificulta a interlocução com órgãos federais e estaduais (FUNAI, SESAI, DSEI, MPF, Governo do Estado) e impede o desenvolvimento de uma política indigenista municipal coerente e responsiva.

A criação do DI-MUC supre essa lacuna institucional sem onerar o erário, ao centralizar em um único órgão de desconcentração as funções de planejamento, articulação interfederativa e fomento das ações indigenistas.



### **III. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

A criação do DI-MUC encontra fundamento expresso na Constituição Federal, em especial nos seguintes dispositivos: (i) art. 30, inciso I, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local; (ii) art. 30, inciso V, que atribui ao Município a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; (iii) art. 30, inciso VI, que atribui ao Município, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental – incluída a educação escolar indígena (Lei nº 9.394/1996, arts. 78 e 79); e (iv) art. 23, inciso X, que estabelece a competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

### **IV. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS**

O Capítulo VIII do Título VIII da Constituição Federal, especificamente os arts. 231 e 232, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, incumbindo a União de demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Por sua vez, o art. 215, §1º, determina que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Embora a competência para a demarcação de terras indígenas seja privativa da União, o dever de respeitar a organização social, os costumes e a dignidade dos povos indígenas alcança todos os entes federativos, no exercício de suas competências comuns e concorrentes. O Município, ao prestar os serviços públicos de saúde, educação, assistência social e cultura, deve fazê-lo com adequação à realidade sociocultural dos povos indígenas residentes em seu território, observando os princípios da interculturalidade, da especificidade e da diferenciação.

### **V. DA CONVENÇÃO 169 DA OIT**



A República Federativa do Brasil é signatária da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e reproduzida pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. A referida Convenção, dotada de status normativo equivalente ao de lei ordinária federal, impõe aos Estados Partes o dever de consultar os povos indígenas, mediante procedimentos apropriados e por meio de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º), bem como de assegurar sua participação efetiva nos planos e programas de desenvolvimento que os concernem (art. 7º).

A criação do DI-MUC, ao institucionalizar canal permanente de interlocução com as comunidades indígenas, atende à diretriz da Convenção 169 e contribui para sua observância no plano municipal – embora a criação do órgão em si, por se restringir à organização administrativa interna do Município sem afetar diretamente direitos das comunidades, não dependa, ela própria, de consulta prévia.

#### **VI. DA NATUREZA JURÍDICA — ÓRGÃO DE DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O DI-MUC é instituído como ÓRGÃO da Administração Pública Direta Municipal, sem personalidade jurídica própria, integrando a estrutura do Gabinete do Prefeito por desconcentração administrativa. Não se trata, portanto, de Secretaria autônoma, de autarquia, de fundação pública ou de qualquer outra entidade da Administração Indireta. Trata-se de unidade administrativa interna, com competências temáticas próprias, mas vinculada hierarquicamente e orçamentariamente ao Gabinete.

Essa natureza jurídica é a mais adequada para a finalidade pretendida, por três razões: (i) preserva a unidade orçamentária e administrativa da Prefeitura, sem a complexidade da criação de pessoa jurídica autônoma; (ii) viabiliza, com agilidade, a articulação entre as Secretarias setoriais (Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Segurança), uma vez que o órgão se insere na cúpula da Administração; e (iii) atende ao princípio da economicidade (art. 70, caput, CF), por evitar custos administrativos adicionais (estrutura paralela, conselho diretor, comissão fiscal, etc.) que adviriam da opção por entidade autônoma.



## VII. DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESA E DA ADERÊNCIA À LRF

O cargo de Diretor do Departamento Indígena, único cargo em comissão integrante da estrutura inicial do DI-MUC, é instituído mediante TRANSFORMAÇÃO da nomenclatura de 1 (um) cargo em comissão de Assessor Especial II, símbolo CC-IX, atualmente integrante da estrutura do Gabinete do Prefeito (Lei Municipal nº 553/2021), preservando-se a remuneração total, o símbolo e as demais condições de provimento.

A jurisprudência administrativa consolidada admite a transformação de cargos públicos por lei formal, desde que mantidas (i) a mesma natureza do cargo (em comissão, no caso); (ii) a mesma remuneração; (iii) o mesmo símbolo; e (iv) atribuições compatíveis com a finalidade do cargo originário. No presente caso, todas essas condições estão observadas: o Diretor do Departamento Indígena, a exemplo do Assessor Especial II, é cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, com símbolo CC-IX e remuneração equivalente a R\$ 1.621,00 (salário-base) acrescido de R\$ 1.500,00 (auxílio-alimentação, de natureza indenizatória), nos exatos termos da matriz adotada pela Lei Municipal nº \_\_\_/2026 (Lei de Reestruturação Remuneratória).

Por se tratar de TRANSFORMAÇÃO sem majoração remuneratória, a presente Lei NÃO se sujeita às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que se aplicam apenas às hipóteses de criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado. Por idêntica razão, a medida não afeta os limites prudenciais de gasto com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da mesma LRF.

## VIII. CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Projeto de Lei: (i) atende a relevante interesse público local; (ii) cumpre o dever constitucional de respeito aos povos indígenas (art. 231, caput, CF) e a outros compromissos internacionais (Convenção 169 OIT); (iii) está em plena conformidade com a competência municipal (arts. 23, X, e 30, I, V e VI, CF); (iv) não acarreta criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado; e (v) preserva integralmente a unidade administrativa e orçamentária da Prefeitura. Pelas



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI  
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

relevantes razões de interesse público que o informam, submete-se à elevada apreciação desta Casa Legislativa, com o pedido de aprovação em regime de urgência.

Mucajá/RR, 29 de abril de 2026.

  
**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MUCAJAI**  
RECONSTRUIR E AVANÇAR



PROJETO DE LEI Nº 015/2026, DE 29 DE Abril DE 2026.

**Cria o Departamento Indígena do Município de Mucajaí — DI-MUC, órgão de desconcentração administrativa vinculado ao Gabinete do Prefeito; transforma a nomenclatura de 1 (um) cargo em comissão de Assessor Especial II em Diretor do Departamento Indígena; e dá outras providências.**

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

### LEI

#### CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, o DEPARTAMENTO INDÍGENA DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ, sigla DI-MUC, órgão de desconcentração administrativa, sem personalidade jurídica própria, integrante da estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito.

#### CAPÍTULO II — DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º O DI-MUC tem por finalidade institucional articular, planejar e fomentar as ações da Administração Pública Municipal voltadas à população indígena residente ou em trânsito pelo Município de Mucajaí, em respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições dos povos indígenas, nos termos do art. 231, caput, da Constituição Federal.

Art. 3º Compete ao DI-MUC, com natureza de articulação e fomento, sem prejuízo das competências privativas das Secretarias Municipais finalísticas:

I – propor e acompanhar a execução da política indigenista municipal, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil e demais órgãos do Município;

II – manter interlocução institucional permanente com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS), com os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), com o Ministério Público Federal, com a Defensoria Pública da União, com o Governo do Estado de Roraima e com os órgãos congêneres dos demais Municípios;



- III – apoiar a Secretaria Municipal de Educação na implantação e na adequação das escolas indígenas e da educação escolar indígena, observados os princípios da interculturalidade, da especificidade, da bilinguidade e da diferenciação, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394/1996;
- IV – apoiar a Secretaria Municipal de Saúde na articulação com a SESAI e com o DSEI Yanomami e DSEI Leste de Roraima, especialmente em ações de atenção à saúde indígena na sede do Município e nos polos urbanos de referência;
- V – apoiar a Secretaria Municipal de Assistência Social no atendimento socioassistencial culturalmente adequado à população indígena, em especial nos serviços do CRAS e do CREAS;
- VI – apoiar a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo na promoção e preservação das manifestações culturais indígenas, observado o art. 215, §1º, da Constituição Federal;
- VII – apoiar a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil em situações de emergência, calamidade ou risco que envolvam comunidades indígenas, em articulação com a Defesa Civil estadual e federal;
- VIII – promover, no âmbito dos servidores municipais, ações de capacitação, sensibilização e formação continuada em política indigenista, interculturalidade e direitos indígenas;
- IX – manter cadastro municipal das famílias e comunidades indígenas residentes ou em trânsito pelo Município, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), exclusivamente para fins de planejamento de políticas públicas;
- X – receber, processar e encaminhar manifestações, denúncias e demandas oriundas de pessoas e comunidades indígenas, com observância da legislação aplicável;
- XI – fomentar ações intermunicipais e interestaduais de cooperação técnica e financeira em matéria indigenista; e
- XII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou em decreto.
- § 1º A atuação do DI-MUC observará, em todas as suas frentes, os princípios da interculturalidade, da especificidade, da diferenciação, da participação social e do diálogo com as comunidades indígenas.



§ 2º Em nenhuma hipótese as competências do DI-MUC se confundirão com as competências privativas dos órgãos federais (FUNAI, SESAI, DSEI, MPF) em matéria indigenista, ou com as competências finalísticas das Secretarias Municipais que prestam serviços públicos à população em geral, incluída a indígena.

§ 3º Quando as ações projetadas forem suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas, o DI-MUC promoverá, no que couber, processo de consulta prévia, livre e informada, observada a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelos Decretos federais nº 5.051/2004 e nº 10.088/2019.

### **CAPÍTULO III — DA ESTRUTURA E DA VINCULAÇÃO**

Art. 4º O DI-MUC vincula-se administrativamente ao Gabinete do Prefeito, integrando-lhe a estrutura organizacional, sem personalidade jurídica própria.

Art. 5º A estrutura inicial do DI-MUC compõe-se exclusivamente do cargo de Diretor do Departamento Indígena, criado por transformação na forma do Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo único. A ampliação posterior da estrutura do DI-MUC dependerá de lei específica, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar a organização interna, os fluxos de trabalho e os procedimentos operacionais do DI-MUC, observados os limites desta Lei.

### **CAPÍTULO IV — DO CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO INDÍGENA**

Art. 7º Fica TRANSFORMADO 1 (um) cargo em comissão de Assessor Especial II, símbolo CC-IX, integrante da estrutura do Gabinete do Prefeito, em 1 (um) cargo em comissão de DIRETOR DO DEPARTAMENTO INDÍGENA, símbolo CC-IX, mantida integralmente a remuneração, o símbolo e as demais condições de provimento, e deslocado para a estrutura do DI-MUC.

§ 1º A transformação a que se refere o caput não acarreta criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Por força da transformação prevista no caput, o número total de cargos em comissão de Assessor Especial II remanescentes na estrutura do Gabinete do Prefeito é REDUZIDO em 1 (uma) unidade.



Art. 8. As atribuições específicas do Diretor do Departamento Indígena constam do Anexo Único desta Lei, sem prejuízo de outras que lhe forem conferidas em decreto.

#### **CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Gabinete do Prefeito, integradas ao orçamento vigente, sem necessidade de suplementação, em razão da inexistência de criação ou expansão de despesa.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, em especial decreto disciplinando a estrutura interna, os fluxos operacionais e os procedimentos do DI-MUC.

Art. 11. Aplicam-se ao DI-MUC, no que couber e como diretrizes orientadoras, os princípios e as normas decorrentes:

- I – dos arts. 215, §1º, 231 e 232 da Constituição Federal;
- II – da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelos Decretos federais nº 5.051/2004 e nº 10.088/2019;
- III – da Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999 (Subsistema de Atenção à Saúde Indígena);
- IV – dos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e
- V – das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis em matéria indigenista.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mucajaí/RR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2026.

  
**FRANCISCO RUFINO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal de Mucajaí/RR



## ANEXO ÚNICO — ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO INDÍGENA

Atribuições específicas do cargo de Diretor do Departamento Indígena (DI-MUC), na forma do art. 10 desta Lei.

CARGO	DIRETOR DO DEPARTAMENTO INDÍGENA — DI-MUC
SIGLA	DIR/DI-MUC
CÓDIGO	CC-IX
LOTAÇÃO	Departamento Indígena do Município de Mucajaí – DI-MUC, vinculado ao Gabinete do Prefeito
SAL.-BASE	R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)
AUX.-ALIM.	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de natureza indenizatória
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.121,00 (três mil, cento e vinte e um reais) mensais</b>
PROVIMENTO	Cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal
ORIGEM	Transformação de 1 (um) cargo em comissão de Assessor Especial II (Lei nº 553/2021, art. 1º, III), com manutenção de símbolo, remuneração e condições de provimento

### ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS DO CARGO:

- I – dirigir, planejar, coordenar, orientar e supervisionar todas as atividades do Departamento Indígena, observadas as competências fixadas no art. 4º desta Lei;
- II – representar o Departamento perante autoridades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como junto às entidades da sociedade civil e às lideranças e comunidades indígenas;
- III – manter interlocução institucional permanente com a FUNAI, com a SESAI/MS, com os DSEI Yanomami e Leste de Roraima, com o Ministério Público Federal, com a Defensoria Pública da União, com a Coordenação de Saúde Indígena do Estado de Roraima e com órgãos congêneres dos demais Municípios;
- IV – propor à autoridade superior a celebração de termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos e com órgãos especializados em matéria indigenista;
- V – articular, com as Secretarias Municipais finalísticas, a elaboração e a execução de planos, programas e ações setoriais voltados à população indígena, sem prejuízo das competências privativas das referidas Secretarias;



- VI – promover e participar de reuniões, audiências, seminários e demais eventos relativos à política indigenista, no Município, em outros entes federativos ou no exterior, mediante autorização do Prefeito;
- VII – receber e processar manifestações, denúncias e demandas oriundas de pessoas e comunidades indígenas, encaminhando-as aos órgãos competentes para apuração e providências, com acompanhamento de seu desfecho;
- VIII – manter atualizado o cadastro municipal das famílias e comunidades indígenas residentes ou em trânsito pelo Município, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
- IX – propor e acompanhar ações de capacitação dos servidores municipais em matéria indigenista;
- X – observar, em todas as suas frentes de atuação, os princípios da interculturalidade, da especificidade, da diferenciação, do diálogo e da participação social, com atenção especial à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;
- XI – apresentar ao Prefeito Municipal, anualmente ou quando solicitado, relatório de atividades do Departamento, contendo balanço das ações desenvolvidas, indicadores e propostas de aprimoramento;
- XII – desempenhar outras atribuições correlatas atribuídas em ato do Prefeito Municipal.

**VEDAÇÕES:**

É vedado ao Diretor do Departamento Indígena:

- a) substituir, suprimir ou interferir nas competências privativas dos órgãos federais em matéria indigenista, em especial as da FUNAI, da SESAÍ e dos DSEI;
- b) executar diretamente serviços públicos finalísticos de saúde, educação, assistência social ou segurança pública, atribuídos por lei às Secretarias Municipais competentes;
- c) representar comunidades indígenas em juízo ou fora dele em substituição às próprias comunidades, observado o art. 232 da Constituição Federal; e
- d) celebrar atos jurídicos em nome do Município que extrapolem os limites de sua competência funcional ou que dependam de autorização ou ato específico do Prefeito Municipal.